



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2023

PROCESSO Nº 17306/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE CERCAS, ALAMBRADOS E CONCERTINAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 17h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.319.608/0001-95, protocolado nesta Administração no dia 19/01/2024 às 15h47min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

Ademais, o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 44, dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

E o Edital:

## **“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1.** As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

**12.2.** Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que na Ata de Sessão do dia 16/01/2024 restou consignado que a empresa **TA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA EPP** sagrou-se vencedora do certame, de modo que em decorrência deste momento, foi aberto prazo para a interposição de recurso. Na mesma ata o representante da empresa FORT SERVICE apontou “que o balanço patrimonial da empresa T A COMERCIO deveria estar registrado na JUCESP ou Cartório, tendo sido apresentado cópia autenticada e aponta que as contas estão divergentes”, sem apresentar de maneira fundamentada qual item do edital a vencedora não teria atendido. Lado outro o representante da empresa vencedora do certame apontou que a mesma é enquadrada como EPP.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando a manifestação da licitante recorrente **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA**, houve por parte da licitante a apresentação da sua peça recursal em 19/01/2024, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 25/01/2024, a licitante recorrida **TA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA EPP** apresentou seus memoriais de contrarrazões em 30/01/2024, estando a peça **TEMPESTIVA** e apta em ser analisada.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

## Síntese das alegações da Recorrente **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**:

A Recorrente traz em suas razões que a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial em desacordo com o item 9.6.2., pois, se declara como ME / EPP e teria se enquadrado do SIMPLES NACIONAL, não cabendo a mesma a desta forma o descrito no item 9.6.2.1. Colaciona argumentos sobre o fato, sem, contudo, trazer embasamento doutrinário e jurisprudencial na sua exposição.

É a apertada síntese dos fatos.

## Síntese das alegações da Recorrida **TA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA EPP**:

A Recorrida aponta em suas contrarrazões que cumpriu todos os requisitos do edital, apontando que há uma solicitação por parte da Recorrente de excesso de formalismo, tendo em vista que as informações necessárias para comprovação da sua saúde financeira estão presentes no documento, apontando que sua proposta é a mais vantajosa para a Administração e cumpridora de todos os requisitos exigidos. Aponta a necessidade da observação dos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

É a apertada síntese dos fatos.

## Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Em que pese a manifestação da Recorrente, no qual induz a um entendimento equivocado, fazendo crer que a Administração errou na sua decisão. Porém, quando analisamos a documentação dos autos, verificamos que não há qualquer ilegalidade no ato que declarou vencedora ora recorrida **TA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA EPP**.

Ocorre que, como podemos ver nos autos, a Recorrida apresentou as documentações referentes ao **item 9.6** cumprindo assim todos os requisitos editalícios, cabe esclarecer que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública, é lógico o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Contudo, exige-se uma interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo que é a do interesse público em buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Poder Judiciário em casos análogos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.*

*- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG – Agravo de Instrumento – CV 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 01/10/2015)*

Na esteira desse raciocínio o Tribunal de Contas da União, manifestou-se através TCU 025.3000/2017-2, vejamos:

*De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Compras e Licitações**

**Equipe de Apoio ao Pregão Presencial**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

*considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.*

Contudo, como já demonstrado nos autos a recorrida apresentou a Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e quanto ao seu Balanço Patrimonial, o mesmo se enquadra dentro dos limites das empresas de pequeno porte estando em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme já exposto pela Equipe de Apoio não se trata de excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas.

Portanto, em virtude de todo o exposto, razão não assiste a recorrente em sua manifestação devendo a empresa **TA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA EPP** ser mantida como vencedora do presente certame.

### **Do julgamento:**

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **TA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA EPP**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Membro*

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
*Membro*